



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTEJIDOS ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 96 /2016

4ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 3.12.2015.

PROCESSO Nº1/0186/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201414354-1

RECORRENTE: LARA JAMILE OSTERHO MEINEZES - ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VICENTE DE PAULO M. BARRETO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Conduta identificada ao cotejo entre as informações assentes na Declaração Anual do Simples Nacional - DASII e as transmitidas ao Fisco via DIEF. 2. O lançamento do crédito tributário sujeita-se a regras próprias, dentre elas as previstas no art. 828 do Dec. nº 24.569/97 (RICMS/CE), sob pena de cerceamento do direito a ampla defesa ao contraditório, princípio que tem vertedouro na CF de 88, disciplinado, no âmbito deste Estado, no art. 30 do Dec. nº 25.468/99. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Anulados os atos processuais até o julgamento singular. 5. Retorno dos autos a primeira instância, para remessa, à autuada, das provas decorrentes da ação fiscal, com a reabertura do prazo para adoção das medidas de estilo e novo julgamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Notícia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito fiscal omissão de receitas, decorrente do cotejo entre as informações grafadas na Declaração Anual do Simples Nacional - DASII e a transmitidas ao Fisco via DIEF, relativamente ao exercício de 2011, consoante acervo documental anexo.

Em sede de defesa, a autuada argui diversos aspectos, deles de caráter preliminares, à vista que relativos a data de instrumentos preparatório ao feito fiscal,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

assim como ausência de entrega das planilhas resultantes do procedimento fiscal, sob o argumento que recebera apenas via do termo de conclusão e do auto de infração em comento.

Esterna outros protestos, entretanto, na mesma seara jurídica de prejudiciais, ainda que os tenha suscitado a título de mérito, posto que adstritos a presumíveis inconsistências no ato designatório para, ao final, pugnar pela nulidade da autuação por impedimento da autoridade designante ou improcedente, com a consequente suspensão da exigibilidade.

O julgador singular refuta os argumentos impugnatórios, sob o entendimento que insubsistentes, visto que os atos basilares do feito fiscal dispõe das premissas normativas que lhe aferem validade e eficácia, portanto, com esteio nas disposições dos artigos 169, 174 I e 828 do RICMS/CE, decide pela procedência da autuação.

Os argumentos recursais margeiam os consignados na defesa, em que enfatiza a falta de entrega das planilhas elaboradas no decurso do procedimento fiscalizatório e acrescenta que dois outros autos de infração, decorrentes da mesma ação fiscal, acometidos da mesma falha processual foram julgados nulos, sob os auspícios que, a juntada das planilhas produzidas pelos autuantes ao ato de lançamento não ilide o fato de não terem sido remetidos à autuada.

A final, requer a nulidade da autuação ou a improcedência com fulcro nesses aspectos, com supedâneo nas premissas gizadas no inciso II do artigo 151 do CTN, ao entendimento que assim se promova justiça.

A Assessoria Processual Tributária margeia entendimento diverso do manifestado no julgamento singular, notadamente no que concerne à arguição relativa à carência de cientificação da autuada no que pertine aos instrumentos de prova elaborados pelo autuante, razões que expõe pós exame do conjunto probatório, em especial o Aviso de Recepção - AR, que enviara os atos finais do procedimento, no qual está consignado somente o termo de conclusão e auto de infração.

Rejeita a nulidade suscitada, por entender que as decisões dessa natureza prolatadas noutros lançamentos, oriundas da mesma ação fiscal, decorreram não da falta de entrega das provas, mas da ausência delas na instrução processual, por conseguinte, com arrimo em precedentes deste órgão julgante, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que sejam anulados os atos processuais até



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

o julgamento singular, determinando a entrega, à autuada, dos documentos que deram suporte a autuação e reabertura de prazo para apresentação de defesa, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento do crédito tributário é procedimento administrativo sujeito a um plexo de regras que disciplinam a referida evação, cuja vertente que insta a análise determinante ao deslinde da decisão que ora se profere, cinge-se a seara de aspectos processuais materiais, identificadas ao exame em providências inerentes ao transcurso do julgamento, com destaque para a manifestação da lavra da Assessoria Processual Tributária, em que pese não haver sido objeto de abordagem no julgamento singular.

Nesse diapasão, urge assinalar que as garantias processuais tem vertedouro em nascentes constitucionais, à medida que a Carta Magna consagra o direito a ampla defesa e ao contraditório aos litigantes, em processos de quaisquer natureza e seara de jurisdição.

No vertente caso, os argumentos fundamentais declinados na peça recursal, cingem-se à falta de identificação, da autuada, do conjunto probatório decorrente do procedimento fiscal, à luz das disposições do artigo 828 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Com efeito, evidente se vislumbra a necessária observância da regra insculpida no dispositivo normativo supracolacionado, consistente do dever de disponibilizar ao fiscalizado os elementos de provas produzidos quando da evação fiscal.

Na manifestação da lavra da Assessoria Processual Tributária, restou consignado que na descrição dos objetos postados, não consta as planilhas reclamadas pela recorrente, hipótese indutiva à conclusão que, de fato, não foram a ela remetidas, logo,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

implicaria delas não dispor para os fins de formulação dos argumentos defensórios.

Entretanto, no caso de que se cuida, contrapondo-se a outras autuações oriundas da mesma ação fiscal, instruem os autos os documentos que lhe serviram de base, carente portanto, somente da providência relativa a identificação da autuada, consoante expôs a Assessoria Processual Tributária, cenário, por conseguinte, do qual não se extrai o vislumbre que conduza à nulidade sumária, ao sentimento que passível de reparação, mediante remessa do conjunto probatório produzido pelo autuante, de modo a permitir o pleno exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório, princípios de observação imprescindível à perfectibilização do ato de lançamento do crédito tributário.

Neste sentido e com arrimo na sugestão esposada pela Assessoria Processual Tributária, a Segunda Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, anular os atos processuais até o julgamento singular, com vistas a que seja encaminhado à autuada os documentos de provas elaborados pelo autuante, com a consequente reabertura de prazo para os fins de adoção das medidas que o caso der ensejo, providência que estirpa a presunção de cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório ou outro eventual cogitável prejuízo à parte.

Expostas essas ponderações, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, com a consequente anulação dos atos processuais até o julgamento singular e, ato contínuo, que se remeta os elementos de prova basilares da autuação, que instruem os autos, ao fim de conceder a autuada a fruição dos direitos pertinentes e se adotem as demais providências de estilo pertinentes a espécie.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são RECORRENTE: LARA JAMILE OSTERHO MENEZES - ME. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para os efeitos de anular a decisão singular e, ato contínuo, reabrir prazo para impugnação, mediante remessa de todos os demonstrativos que instruem os autos, elaborados pelo agente autuante, e retornar o processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do

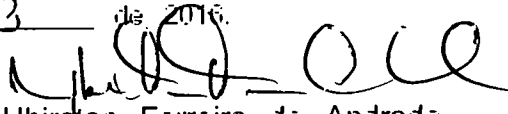


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

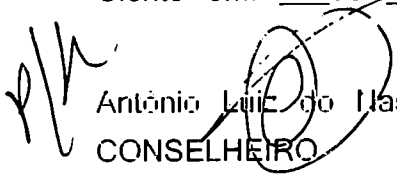
Estado.

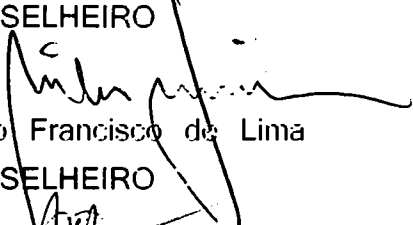
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 02 de 03 de 2016.


Lúcia de Atívia Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 03 de 03 de 2016

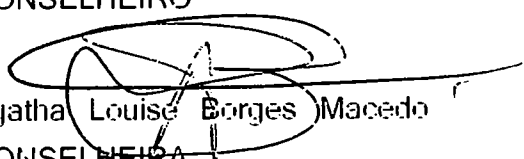

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

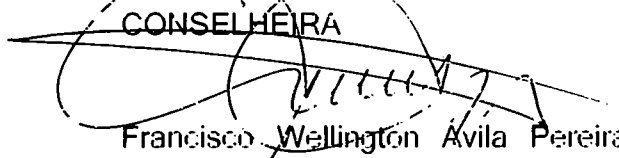

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO